

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 25ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Maria Santos, brasileira, casada, desempregada, filha de Maura Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 855, inscrita no CPF sob o nº 909, residente e domiciliada na Rua General Guedes, nº 28, São Paulo, SP, CEP 0444-044, por seu advogado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 840 da CLT combinado com o artigo 319 do CPC, propor a presente **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, pelo rito ordinário, em face de Malharia Confeções Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº ..., localizada na capital paulista na Rua ..., nº ..., SP, CEP ..., pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS E SEUS FUNDAMENTOS

A Reclamante trabalhou para a Reclamada, exercendo a função de auxiliar de produção, no período de 20/09/2016 a 30/08/2019, quando foi dispensada sem justa causa, recebendo na oportunidade as verbas da ruptura contratual.

A Reclamante recebia um salário mínimo mensal e a Reclamada lhe fornecia uniforme e EPI, sem jamais ter promovido descontos no seu salário em razão disso. Recebia, também, alimentação gratuitamente, referente ao almoço e ao lanche. A título de participação nos lucros, a Reclamada pagou à Reclamante a participação proporcional nos anos de 2016 e 2019 e a participação integral nos anos de 2017 e 2018.

A Reclamante é vice-presidente do seu sindicato de classe, ao qual está filiada desde a admissão, tendo sido eleita e empossada no dia 20/09/2017 para um mandato de dois anos, bem como tendo cientificado a Reclamada desse fato por e-mail. Na data da demissão, a Reclamante estava em plena fruição de sua estabilidade no emprego, adquirida pelo exercício de mandato de dirigente sindical.

Quanto à jornada de trabalho, a Reclamante trabalhava de 2ª a 6ª feira, das 13.30 h às 22.30h, com intervalo de uma hora, e aos sábados, das 8.00h às 12.00h, sem intervalo. Após o horário informado, a Reclamante gastava 20 minutos para tirar o uniforme, comer o lanche oferecido pela Reclamada e escovar os dentes.

Atualmente a Reclamante está desempregada, tendo que sustentar três filhos saudáveis, com idades de 12, 10 e 8 anos, conforme as certidões de nascimento apresentadas em anexo.

No ano de 2018, a Reclamante, comprovadamente, doou sangue em duas ocasiões, tendo faltado no emprego em ambas, razão pela qual foi descontada a título de faltas. Já em 2019, a Reclamante foi descontada em três dias de trabalho, quando se ausentou para viajar ao interior de São Paulo e comparecer ao enterro de sua mãe, que falecera em decorrência de um enfarte.

A Reclamante sofria frequentemente constrangimento causado por João, que era seu superior imediato e chefe do setor de produção. João dizia, de forma repetida, que a Reclamante tinha um belo sorriso e a chamava de “Maria Risadinha”. Este tratamento não agradava a Reclamante, que, por educação, agradecia o elogio, mas comentava com suas colegas que aquilo era constrangedor.

Na ocasião da demissão, o setor médico da Reclamada informou no exame demissional que a Reclamante estava apta para a dispensa.

A reclamante esclarece que ajuizou uma ação trabalhista anteriormente, a qual foi distribuída a esta 25ª Vara do Trabalho de São Paulo, mas que, por motivo de perda de confiança no seu antigo advogado, não compareceu à audiência para a qual foi intimada, razão pela qual foi promovido o arquivamento da ação com condenação no pagamento de custas no valor de R\$20,00. Referido pagamento não foi efetuado por estar a Reclamante desempregada, sem condições de arcar com as custas e despesas processuais, e ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, motivo pelo qual requer a Reclamante lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Justifica a Reclamante a distribuição a esta 25ª Vara do Trabalho em razão deste Juízo ter se tornado prevento em decorrência do anterior ajuizamento de reclamação trabalhista e do disposto no art. 286, II, do CPC.

Da estabilidade no emprego e da tutela de urgência:

A Reclamada dispensou indevidamente a Reclamante, pois na ocasião da demissão, esta gozava de estabilidade no emprego, em razão do exercício de seu mandato como dirigente sindical, na condição de vice-presidente de seu sindicato de classe. Eleita e empossada regularmente, a Reclamante adquiriu o direito à estabilidade no emprego desde o registro de sua candidatura até um ano após o término de seu mandato, ou seja, até 20/09/2020, tendo em vista que sua posse se deu em 20/09/2017. Nesse período de estabilidade, a Reclamante não poderia ter sido dispensada sem justa causa, nos termos do artigo 8º, VIII, da CF e do artigo 543, §§ 3º, 4º e 5º da CLT, motivo pelo qual faz jus à sua reintegração no emprego. Nota-se que a Reclamada incorreu em conduta antissindical ao dispensar uma dirigente sindical com mandato em vigor, causando danos à Reclamante, pois a impediu de exercer o mandato para o qual foi eleita.

A Reclamante requer seja feita sua reintegração no emprego, sendo-lhe devidas todas as verbas trabalhistas correspondentes ao período em que permaneceu afastada do trabalho, ou seja, da data da dispensa até a data da integração. Sucessivamente, na hipótese de não ocorrer a reintegração no emprego, requer a Reclamante indenização pelos danos causados pela dispensa indevida, calculada desde a data da dispensa até o término do período integral da estabilidade, ou seja, até um ano após o término do mandato como dirigente sindical, com todas as verbas trabalhistas e reflexos correspondentes. Estima-se o valor de R\$20.000,00.

Ademais, o fato de a Reclamante encontrar-se desempregada, tendo-lhe sido retirado o recurso para o seu próprio sustento e de sua família, torna-se premente a sua imediata reintegração ao emprego, por meio da tutela de urgência a ser concedida liminarmente, nos termos do artigo 300, § 2º do CPC e do artigo 659, X da CLT.

Das horas extras:

Embora a Reclamante tivesse sua jornada de trabalho estabelecida em oito horas diárias com uma hora de intervalo, de 2ª a 6ª feira, e em quatro horas aos sábados sem

intervalo, é certo que diariamente gastava 20 minutos, após seu horário ordinário de trabalho, para tirar o uniforme que lhe fora fornecido pela Reclamada sem qualquer desconto no seu salário. O tempo gasto para a realização desta atividade de troca de uniforme deve ser compreendido como tempo à disposição do empregador, tendo em vista a obrigatoriedade da troca da vestimenta pela Reclamante no local de trabalho, incidindo, pois, em horas extraordinárias de trabalho. Assim, os 20 minutos diários utilizados para a troca do uniforme devem ser computados na jornada de trabalho da Reclamante, calculados com acréscimo de 50% sobre a hora ordinária, em razão de sua natureza extraordinária, nos termos dos artigos 4º, VIII e 59, §§ 1º e 3º da CLT e Súmula 366 do TST. Estima-se, para tanto, o valor de R\$6.900,00.

Do intervalo interjornadas:

Durante seu contrato de trabalho, a Reclamante cumpria semanalmente duas jornadas de trabalho sem que lhe fosse assegurado o período de 11 horas de descanso entre uma jornada e outra, nos termos do artigo 66 da CLT. Entre a jornada de trabalho de 6ª feira e a jornada de trabalho de sábado, a Reclamante tinha um período de descanso inferior a 11 horas, visto que deixava seu local de trabalho às 22.50h na 6ª feira e retornava ao local de trabalho para iniciar uma nova jornada no sábado às 8.00h. Essa prática violou o direito da Reclamante de gozar do período de descanso, causando-lhe danos à sua saúde, razão pela qual requer indenização pelo período de intervalo não usufruído, pelo que estima a quantia de R\$1.300,00.

Do adicional noturno:

Tendo em vista que a Reclamante cumpria sua jornada de trabalho, de 2ª a 6ª feira, das 13.30h às 22.30h, é notório que parte de sua jornada era feita em período noturno, qual seja, das 22h às 22.30h. Para cada meia hora laborada de 2ª a 6ª feira, no período noturno, acrescido do tempo despendido para a troca do uniforme ao final de cada jornada de trabalho, faz jus a Reclamante ao recebimento do adicional noturno correspondente, o qual deve ser calculado com 20% de acréscimo sobre a hora diurna, nos termos do artigo 73, § 2º da CLT. Desse modo, o valor a ser recebido pela Reclamante é R\$3.672,00.

Das faltas descontadas:

A Reclamante doou sangue por duas vezes no ano de 2018, ocasiões em que faltou no trabalho. Ambas as doações foram devidamente comprovadas à Reclamada. Além dessas faltas, a Reclamante também se ausentou do trabalho por três dias, em razão do falecimento de sua mãe. Muito embora referidas faltas estejam previstas e devidamente justificadas em lei, ainda assim a Reclamada procedeu aos descontos dos dias faltados, inobservando o direito da Reclamante de ausentar-se do trabalho sem sofrer prejuízo em seu salário.

Em que pese o inciso IV do artigo 473 da CLT autorizar que o empregado deixe de comparecer ao serviço sem prejuízo de seu salário por somente um dia a cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada, ainda assim há que se atentar para eventual instrumento coletivo que alargue a proteção legal, dispondo de forma mais benéfica ao trabalhador, de forma a justificar o abono da falta do segundo dia em que a Reclamante doou sangue.

Ainda, quanto às faltas ocorridas por motivo do falecimento da mãe da Reclamante, embora o inciso I do artigo 473 da CLT autorize o abono de apenas dois dias de ausência, a

Reclamante teve que despender mais um dia, em razão da necessidade de se deslocar para região diversa da localidade da prestação de seu serviço para comparecimento ao enterro de sua mãe, fato este que justifica o terceiro dia de falta ao trabalho, devendo, pois, ser considerado indevido o respectivo desconto em seu salário.

Desse modo, faz jus a Reclamante à devolução de 5 dias de trabalho que lhe foram descontados no salário, nos termos do artigo 473, I e IV da CLT. O valor a ser reembolsado perfaz a quantia de R\$167,00.

Dos danos morais:

João, chefe do setor de produção e superior imediato da Reclamante, rotineiramente a assediava com elogios ao seu sorriso e com denominações taxativas a sua pessoa como “Maria Risadinha”, ressaltando, com essa conduta, um atributo pessoal da Reclamante, o qual em nada se relacionava com a execução de seu serviço. Esse tratamento desrespeitoso por parte do preposto da Reclamada causava grande constrangimento à Reclamante frente aos seus colegas de trabalho, trazendo prejuízo a sua imagem e danos em sua esfera moral, razão pela qual a Reclamante faz jus a ser indenizada pela conduta inadequada e danosa perpetrada pelo preposto da Reclamada no ambiente de trabalho, nos termos dos artigos 223-B, 223-C e 223-E da CLT, devendo ser considerada, como parametrização do dano moral, ofensa de natureza média, nos termos do artigo 223-G, § 1º, II, da CLT. Desse modo, o valor a título de indenização por danos morais perfaz a quantia de R\$4.990,00.

Ressalte-se que a Reclamada é solidariamente responsável pela conduta de seu preposto no exercício do trabalho que lhe competir, devendo, pois, responder pelos danos morais causados à Reclamante, nos termos do artigo 223-E da CLT combinado com os artigos 942, parágrafo único e 932, III, do Código Civil.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Reclamante seja julgada procedente a presente ação para o fim de que:

- a) Seja deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de conceder liminarmente, nos termos do artigo 300, § 2º do CPC, a sua reintegração imediata no emprego;
- b) Seja, ao final, confirmada a tutela de urgência para tornar definitiva a sua reintegração no emprego, condenando a Reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas e respectivos reflexos, referentes aos dias de afastamento, desde a data da dispensa até a data da efetiva reintegração no emprego;
- c) Sucessivamente, na hipótese de não deferimento do pedido de reintegração no emprego, seja condenada a Reclamada ao pagamento de indenização pela dispensa indevida, calculadas todas as verbas trabalhistas e reflexos a partir da data da dispensa até o término do período da estabilidade, de 30/08/2019 até 20/09/2020;
- d) Seja condenada a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, no valor de R\$6.900,00, referentes aos 20 minutos diários utilizados para a troca do uniforme durante a vigência de seu contrato de trabalho;
- e) Seja condenada a Reclamada ao pagamento de indenização pelo período de intervalo não usufruído entre jornadas, no valor de R\$1.300,00;

- f) Seja condenada a Reclamada ao pagamento de adicional noturno, no valor de R\$3.672,00, referente ao período laborado após às 22.00h durante a vigência do contrato de trabalho;
- g) Seja a Reclamada condenada ao pagamento do reembolso de cinco dias de trabalho, no valor de R\$167,00, referente às faltas justificadas e indevidamente descontadas no decorrer do contrato de trabalho;
- h) Seja reconhecida a responsabilidade solidária da Reclamada pelos danos morais causados por seu preposto à Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento de R\$4.990,00;
- i) Lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, por ser a Reclamante pobre na acepção jurídica do termo, sendo dispensada do pagamento das custas e das despesas processuais relacionadas ao presente processo e das custas derivadas do processo anteriormente arquivado por esta Vara do Trabalho;
- j) Seja a Reclamada condenada ao pagamento de honorários advocatícios, bem como de custas e despesas processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Por fim, requer a notificação da Reclamada para que apresente defesa, sob pena de incorrer nas cominações legais.

Dá-se à causa o valor estimado de R\$37.029,00

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 outubro de 2019.

Assinatura do advogado(a)

OAB